

RESOLUÇÃO N° 2533 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000. Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Pratigi – APA do Pratigi, nos municípios de Igapiuna, Ituberá e Nilo Peçanha. O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta no processo nº 2000-003777/TEC/RTEC-0018, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental APA do Pratigi, nos municípios de Igapiuna, Ituberá e Nilo Peçanha, com o objetivo de garantir a conservação de remanescentes de mata atlântica, restinga e manguezais, exemplares raros da fauna local e regional, assim como assegurar o desenvolvimento econômico, dando ênfase à atividade turística voltada para o ecoturismo. Parágrafo Único - Fica estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Pratigi, cujas zonas estão delimitadas no mapa que acompanha esta Resolução e cujas diretrizes de uso e ocupação do solo se encontram no quadro apresentado no Anexo I. Art. 2º - Ficam sujeitas a anuência prévia do gestor da APA do Pratigi as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras relacionadas no Art. 99, do Decreto Estadual nº 7.639/99 e as atividades de pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo, quando se instalarem nas Zonas de Vida Silvestre (ZVS), independentemente de outras licenças e autorizações pertinentes. Parágrafo Único - Nas áreas urbanas, assim consideradas os Núcleos Urbanos Consolidados (NUC1 e NUC2), a elaboração de Planos Urbanísticos e o licenciamento de empreendimentos e atividades é responsabilidade das Prefeituras de Igapiuna, Ituberá e Nilo Peçanha, respeitando-se os critérios e diretrizes desta Resolução. Art. 3º - Para requerimento de licença ou autorização ambiental ao Centro de Recursos Ambientais – CRA, o interessado apresentará o Relatório de Informação Ambiental – RIA, relativo à ocupação da área total da propriedade, elaborado por equipe técnica especializada, contendo, no mínimo: a) Memorial descritivo do projeto; b) Coordenadas geográficas da propriedade; c) Documentação da propriedade e registro no cartório de imóveis; d) Plantas arquitetônicas, quando for o caso; e) Mapas temáticos planimétricos (vegetação com indicação dos estágios sucessórios da mata atlântica, conforme legislação vigente, recursos hídricos, restrições decorrentes da legislação ambiental e outros, a critério do gestor da APA), em escala que poderá variar de 1:2.000 a 1:5.000, de acordo com o porte do empreendimento e a fragilidade ambiental da área; f) Solução adequada para saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos; g) Projeto de iluminação nas áreas costeiras, conforme Portaria IBAMA nº 1.933 de 28/09/90, visando a preservação das áreas de desova das tartarugas marinhas; h) Projeto paisagístico, para empreendimentos situados na ZOR e ZT priorizando a arborização com espécies nativas, de forma a envolver as áreas construídas com vegetação de altura superior às edificações; i) Plano Diretor que contemple a totalidade da gleba fundiária original, quando tratar-se de empreendimento em zonas de ocupação rarefeita (ZOR) e zona turística (ZT) com indicação do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA, ressaltando quando for o caso, a presença na gleba de zona de vida silvestre (ZVS). Art. 4º - Considera-se como de preservação permanente, não se admitindo qualquer intervenção antrópica, salvo para auxiliar na restauração dos processos naturais, a vegetação situada: I. nas faixas marginais dos cursos d'água, contadas a partir do leito sazonal máximo, conforme legislação vigente; II. nos manguezais, qualquer que seja a sua situação ou estado de conservação; III. nas encostas com declividade superior a 45º; IV. na faixa de 300m contados a partir da preamar máxima (vegetação de restinga). Art. 5º - Deverá ser respeitada a faixa de 60m contados partir da linha de preamar máxima, conforme a Constituição Estadual. Art. 6º - Nos empreendimentos em que a área da propriedade contém vegetação de preservação permanente, e Zona de Vida Silvestre (ZVS), estas frações não serão parceladas ou desmembradas, devendo obrigatoriamente ser de domínio condoninal, destinadas à conservação ambiental, podendo ser transformadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, de acordo com a legislação vigente. Art. 7º - A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor ou do estabelecimento de convênio do órgão gestor da APA com entidades locais com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos, projetos e orientação à população quanto ao cumprimento do zoneamento ecológico-econômico. Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM, em 24 de novembro de 2000.

LUIZ CARREIRA – Presidente

**PUBLICADO NO
MÍDIA OFICIAL DO ESTADO
EM 29/11/00**

Joséone

ANEXO I

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO PRATIGI

| Zona | Descrição | Parâmetros Ambientais |
|-------------------------------|--|---|
| ZVS Zona de Vida Silvestre | Corresponde às áreas onde ocorre uma maior incidência da fauna e flora em ambiente diversificado, em bom estado de conservação, caracterizando-se por campos de restinga, restinga arbórea (ilhas de mata) eco-edáficas, terras úmidas e manguezais. | <ul style="list-style-type: none"> a) Uso científico com estrutura de suporte técnico administrativo com antropização não superior a 0,01% da propriedade. b) Uso turístico na modalidade de ecoturismo com utilização de trilhas de visitação e equipamentos de apoio de pequeno porte, incluindo trilhas de serviço, respeitando a capacidade de suporte do ambiente. c) Uso extrativista realizado por comunidades tradicionais, exclusivamente nos piavais, dendêzeiros existentes e manguezais, mediante cadastramento e controle. d) Uso para aquicultura, nos canais estuarinos, com a adoção de tecnologia limpa. e) Proibida a supressão da vegetação. f) Nas áreas de manguezais, ficam proibidos os usos já identificados na legislação: Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e leis subsequentes; Lei nº 6.938/81, Art. 18 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente); e Resolução do CONAMA nº 004/85. g) Limitação do acesso indiscriminado à área. |
| ZEV Zona Extrativa Vegetal | Corresponde às áreas de mata ombrófila com média densidade de cobertura, com a presença de palmeiras nativas (piava), sobre colinas e terras fluvio-marinhos, em bom estado de conservação, com extrativismo de piava, utilizado pelas comunidades tradicionais. | <ul style="list-style-type: none"> a) Uso extrativista da piava com técnicas de manejo adequadas que garantam a sustentabilidade socioeconómica ambiental. b) Uso turístico na modalidade de ecoturismo, trilhas de visitação e de serviços e equipamentos turísticos de pequeno porte (pousadas), localizadas em áreas já delimitadas pelo antropismo. c) Uso técnico-científico com estrutura de suporte administrativo não superior a 0,02% da área. |

EM 29/11/02

funeane

| | | |
|----------------------------|--|---|
| ZAF Zona Agro-Florestal | Corresponde às áreas agrícolas situadas ao longo da estrada BA-001, onde se pratica o cultivo de palmeiras, seringueira, especiarias, fruticultura e outros em escala comercial, bem como a pecuária incipiente. | d) Permite-se a instalação de infraestrutura de apoio à atividade extrativista da piçava (galpões, casa sede) em locais já delimitados pelo antropismo e não superior a 0,1% da área. e) Proibido a supressão da vegetação nativa. |
| NUC 1 | a) Corresponde as cidades de Igrapiuna, | a) Uso residencial. |

| Zona | Descrição | Parâmetros Ambientais |
|-------------------------------------|---|---|
| Núcleo Urbano Consolidado | Ituberá e Nilo Peçanha, onde se desenvolvem atividades econômicas relacionadas ao comércio, serviços e agroindústrias, situadas em planícies fluvio-marinhais, onde ocorrem ocupação de áreas de manguezais, sistema de saneamento básico precário e lançamento de efluentes nos estuários. | b) Uso comercial e de serviços. c) Uso agroindustrial. d) Uso turístico: hotéis, pousadas, restaurantes e atividades de apoio ao turismo. e) Fica proibido o uso industrial que comprometa a qualidade dos recursos hídricos, especialmente indústrias de alto potencial poluidor, conforme classificação do Decreto nº 7.639/99. |
| NUC 2 | Essa sub-zona é composta pelos povoados com populações tradicionais, situados em áreas de terraços fluvio-marinhais e colinas: Itiúca, Boitaraca, Barroquinha, São Francisco, Barra dos Carvalhos, Barra de Serinhamé, Rio do Campo, Contrato, Timbuca, Uamba, Ilha das Flores e Jatimane. Sub-zona - Vila do Contrato - Manter as características de baixa densidade de agrovila (vila de pescadores). | a) Uso residencial unidoméstico, com lotes mínimos de 300m ² , com Ip= 60% e gabarito de 2 pavimentos. b) Uso comercial/serviços de apoio ao turismo, com lotes mínimos de 400m ² , Ip = 60%, gabarito de 2 pavimentos. Pequenas pousadas, lotes mínimos de 600m ² , gabarito de 2 pavimentos, Ip = 70%, telhado com inclinação mínima de 30%. c) Os limites dessa sub-zona poderão ser modificados em comum acordo com o órgão gestor e a prefeitura municipal. d) Fica proibida a ocupação das áreas de manguezais, conforme as restrições da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); Lei nº 6.938/81, Art. 18 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); e Resolução do CONAMA nº 004/85. |
| ZOR 1 Zona de Ocupação Rarefeita | Corresponde as áreas litorâneas onde ocorreu a supressão da vegetação de restinga para implantação de cultivos de coco e de dendê, situadas em áreas de cordões arenosos, terraços marinhos e fluvio-marinhos. Essa zona apresenta uma faixa de 1.500m de largura contados a partir da linha de preamar máxima estendendo-se desde a Ponta do Apaga Fogo até encontrar o rio Pratigi, a partir de onde a ZOR 1, diminui sua largura para aproximadamente 1.000m, até encontrar a ZOR2- Terminal Turístico da Praia do Pratigi. | a) Uso residencial unidoméstico e pluridoméstico, de baixa densidade, com lote mínimo de 3.000m ² , Ip = 90%, gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, taxa de ocupação de 5%, telhado com inclinação mínima de 30%. b) Uso turístico, com lotes mínimos de 5.000m ² , Ip = 90%, gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, taxa de ocupação de 5%, telhado com inclinação mínima de 30%. c) Uso comercial e serviços de apoio ao turismo, com lotes mínimos de 2.000m ² , Ip = 70%, gabarito de 1 pavimento, telhado com inclinação mínima de 30%. d) Fica proibida a atividade de extração mineral ou qualquer outra que descharacterize a paisagem local, causando impacto sobre o uso turístico e a ocupação residencial. e) As formações florestais da restinga bem como as áreas de inundação deverão ser preservadas. |
| ZOR 2 Zona de Ocupação | Corresponde às áreas litorâneas onde ocorreu a supressão da vegetação de restinga para a implantação de cultivos de coco e de dendê, situadas em áreas de cordões arenosos e terraços marinhos e fluvio-marinhos (Ponta do Santo e Ponta da fazenda de Chico Ventura), no limite nordeste da APA. | a) Uso turístico e recreativo da população. b) Uso comercial e serviços de apoio ao turismo: centro de visitação, restaurantes, sanitários, estacionamento e |

| Zona | Descrição | Parâmetros Ambientais |
|----------------------|---|---|
| Rarefeita | situadas em áreas de cordões arenosos, terraços marinhos e fluvio-marinhos, com áreas específicas para terminal turístico, dotado de infraestrutura para o atendimento do lazer da população local e regional, estando especificamente localizadas no km final da estrada do Pratigi (praia), estendendo-se 1.500m para o sul, limite com a ZOR 1 e da área de expansão urbana de Barra do Serinhamé até a ponta do Apaga Fogo, limite com a ZOR 1. | demais demandas desta atividade. c) Uso residencial unidoméstico e pluridoméstico, com lote mínimo de 2.000m ² , Ip = 90%, gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, telhado com inclinação de 30%, taxa de ocupação de 5%. d) Fica proibida a atividade de extração mineral ou qualquer outra que descharacterize a paisagem local, causando impacto sobre o uso turístico e a ocupação residencial. |
| ZT Zona Turística | Corresponde às áreas litorâneas onde ocorreu a supressão da vegetação de restinga para implantação de cultivos de coco, situadas em áreas de cordões arenosos e terraços marinhos e fluvio-marinhos (Ponta do Santo e Ponta da fazenda de Chico Ventura), no limite nordeste da APA. | a) Uso turístico e residencial em unidade territorial de 30 hectares, ip = 90%, com gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, telhado com inclinação de 30%, taxa de ocupação de 5%. b) As formações florestais da restinga e as áreas de inundação deverão ser preservadas. c) Fica proibido o parcelamento ou desmenbramento do solo para fins residenciais e outros não ligados ao setor de turismo e lazer. d) Fica proibida a atividade de extração mineral ou qualquer outra que descharacterize a paisagem local, causando impacto sobre o uso turístico e a ocupação residencial. |

PUBLICADO NO
MÁRIO OFICIAL DO ESTADO
EM 29/11/00
forone

